

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA SMCG Nº 003/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, DIVIDIDO EM 4 LOTES, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

IMPUGNANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

1 – ADMISSIBILIDADE

No dia 23 de setembro de 2024, a ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (“ALL SPACE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.219.084/0001-88, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024, promovida pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental.

Conforme previsão do item 1.8 do referido Edital de Concessão, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes. Portanto, é tempestiva a impugnação.

2 – IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a ALL SPACE aduz que o Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024 possuiria elementos e exigências que restringiriam a competitividade do certame como (i) critério de habilitação econômico-financeiro supostamente em desacordo com as normas legais e com o entendimento do Tribunal de Contas da União (“TCU”), (ii) alegada ausência de isonomia entre os licitantes referente ao Lote 3 do certame, (iii) redução dos itens passíveis de exploração de publicidade nos Lotes 3 e 4, sem revisão do estudo de viabilidade econômico-financeiro e (iv) alegada ausência de definição quanto à incidência da Taxa de Autorização de Publicidade (“TAP”) aos futuros contratos derivados da Concorrência SMCG nº 03/2024.

3 – ANÁLISE

3.1. Capacidade econômico-financeira: soma dos valores estimados dos contratos dos lotes de interesse do licitante:

Em suas razões, a ALL SPACE se insurge em face do item 15 (B.1.1) do Edital por entender que diante da comprovação do percentual de 10% (dez por cento) da soma dos valores estimados dos lotes de interesse da licitante, esta exigência seria contrária aos termos (i) do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e (ii) da Súmula nº 275 do TCU. Além disso, aduz que (iii) a estipulação do percentual de 10% (dez por cento) seria medida excepcional e não se prestaria a comprovar a efetiva capacidade da licitante de executar o objeto contratual, sugerindo a adoção de índice de liquidez como parâmetro adequado para atestar a capacidade das empresas concorrentes.

Todavia, o critério de habilitação econômico-financeira encontra-se adequado às normas vigentes. Afinal, a redação do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assinala que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**” (grifou-se).

Levando-se em consideração que a presente concorrência visa selecionar empresa(s) responsáveis pela execução de serviços públicos, a opção da Administração Pública Municipal pela comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo encontra-se em consonância com as regras legais. Por outro lado, tendo em vista se tratar de objeto complexo que envolve significativos investimentos pelo particular, a delimitação do patamar máximo permitido pela legislação (10%) também se mostra adequada, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, ao contrário do sustentado pela impugnante, em se tratando de licitação dividida em lotes, o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 não dispõe acerca de qualquer tipo de proibição para a soma dos valores estimados dos contratos efetivamente adjudicados por determinada licitante. A bem da verdade, a regra legal sinaliza que a base de cálculo do percentual deve incidir sobre o “valor estimado da contratação”, e não do contrato.

Desta forma, consoante a própria previsão normativa invocada pela ALL SPACE, caso se verifique a adjudicação de mais de um lote por uma mesma empresa, a comprovação de sua capacidade econômico-financeira deve se dar para toda a contratação. Estes foram os exatos termos da resposta ao esclarecimento formulado sobre o tema, disponibilizada no dia 19.09.2024. Confira-se:

“Pedido de Esclarecimento nº 3: A exigência [subitem 15.7, subalínea (B.1.1) pode limitar a participação de empresas menores ou consórcios com recursos mais limitados, desestimulando a concorrência e favorecendo grandes corporações. Isso vai contra o princípio da competitividade, previsto na Lei de Licitações, que busca garantir a ampla participação de empresas qualificadas. Considerando que a exigência de comprovação de patrimônio líquido acumulado para todos os lotes de interesse é excessiva e desproporcional, especialmente se a licitante não vencer todos os lotes, seria possível que a comprovação de patrimônio líquido seja ajustada para se aplicar apenas ao(s) lote(s) efetivamente adjudicado(s), ao invés da soma dos lotes de interesse? Garantindo uma maior igualdade entre os concorrentes e incentivaria a participação de empresas de diferentes portes, preservando o equilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: **Na forma da subalínea (B.1.1) da subcláusula 15.7, "no caso de participação em mais de um lote, o valor do patrimônio líquido mínimo deve corresponder a pelo menos 10% (dez por cento) da soma dos VALORES ESTIMADOS DO CONTRATO dos lotes de interesse". Por se tratar de documento de habilitação, a aferição da suficiência do patrimônio líquido ou capital social se dará posteriormente à disputa e à divulgação dos LICITANTES melhores classificados no certame e deverá ser suficiente para todos os lotes em que o Licitante foi vencedor. Neste sentido, este deverá atender ao patrimônio líquido ou capital social de todos os lotes que tenha interesse, sob pena de, ao não atender, ter sua garantia executada.** Um exemplo de quando isso pode ocorrer se dá na seguinte situação: O LICITANTE A apresentou proposta para dois lotes específicos (neste exemplo, adotam-se os lotes 1 e 3), sagrando-se vencedor do Lote 3 e sendo classificado em segundo lugar no Lote 1. Neste cenário, o LICITANTE A apenas deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira para o Lote 3, no qual se sagrou vencedor. Caso, durante a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o LICITANTE B - inicialmente classificado em primeiro lugar do Lote 1 - seja inabilitado, sendo o LICITANTE A, na condição de segundo colocado do Lote 1, convocado para apresentar sua documentação, o LICITANTE A deverá comprovar a sua aptidão financeira para assumir os Lotes 1 e 3. Na hipótese de ser verificada incongruência, o LICITANTE A será inabilitado tanto para o Lote 3 (em que se sagrou vencedor inicial) quanto para o Lote 1 (convocado para suprir a inabilitação do LICITANTE B), com

possibilidade de execução da GARANTIA DE PROPOSTA” (grifou-se).

Com relação à suposta ofensa à Súmula nº 275 do TCU, cumpre registrar que, conforme disposto no próprio sítio eletrônico da Corte de Contas Federal¹, o fundamento legal para a consolidação do entendimento residia no art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado” (grifou-se).

Entretanto, o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 alterou sensivelmente a redação da legislação anterior, pelo que a proibição que fundamentava a Súmula nº 275 do TCU não mais se verifica. Desta forma, sendo a Concorrência Pública SMCG nº 03/2024 regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 – e não pela Lei Federal nº 8.666/1993 – entende-se que a possibilidade de exigência cumulativa de capital social mínimo/patrimônio líquido mínimo e garantia de contrato encontra-se inserido na discricionariedade do gestor público, o que se coaduna com os termos da Súmula 27 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE/SP”). Confira-se:

“Súmula nº 27 do TCE/SP: Em procedimento licitatório, **a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador**, respeitados os limites previstos na lei de regência” (grifou-se).

Embora igualmente oriunda das normas da Lei Federal nº 8.666/1993, o referido verbete sumular se adequa aos preceitos da legislação atualmente em vigor. Neste sentido, por se tratar de concorrência pública destinada a prestação de serviço público de longo prazo, dotado de significativo investimento, a opção pela cumulação de capital

¹ TCU. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/275/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc>. Acesso em 25 de setembro de 2024.

social mínimo/patrimônio líquido mínimo e garantia de contrato é manifestamente adequada ao caso concreto.

Por fim, no que diz respeito à “recomendação” formulada pela ALL SPACE acerca da adoção de índice de liquidez como parâmetro adequado para atestar a capacidade dos licitantes de honrar com as obrigações eventualmente assumidas, a Comissão de Contratação assinala que a escolha discricionária dos critérios para aferição da qualificação econômico-financeira dos interessados observou as conclusões obtidas pelo grupo de estudos instituído pelo TCU no âmbito do Processo nº 006.156/2011-8.

Composto por representantes do TCU, da Advocacia-Geral da União, dos Ministérios (à época) da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do TCE/SP e do Ministério Público Federal para discutir aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios de terceirização de serviços contínuos na Administração Pública Federal, o grupo de estudos concluiu a aferição da capacidade econômico-financeira exclusivamente com base em índices de liquidez pode gerar distorções e prejuízos ao interesse coletivo, especialmente para contratos com longo de prazo de duração.

Para ilustrar o tema, transcreve-se, abaixo, trecho do relatório do Acórdão nº 1.214/2013, onde foram apresentadas as conclusões do grupo de estudos mencionado:

(...) 90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL. (...)

93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para

o qual presta os serviços” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013, Rel. Aroldo Cedraz, Plenário, j. 22.05.2013, grifou-se).

Sem ignorar que o objeto do presente certame (concessão de serviço público) e do estudo realizado no âmbito do TCU (terceirização de serviços) são marcados por fortes diferenças, certo é que as observações exaradas na oportunidade foram devidamente sopesadas durante a etapa de estruturação da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024 para escolha dos critérios que norteiam a escolha da melhor proposta para a Administração Pública Municipal.

Por conta destes elementos, a Comissão de Contratação indefere a impugnação neste ponto, mantendo os termos do item 15 (B.1.1) do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024.

3.2. Lote 3: Necessidade de prévia aprovação de campanha publicitária pela Concessionária Bike Rio:

A ALL SPACE sustenta que as regras previstas para o Lote 3 – especificamente aquelas destinadas a regulamentar a exploração publicitária da concessionária em função da interface com a concessionária responsável pela concessão de uso de espaço público, com encargos de implantação, manutenção e operação de sistema de compartilhamento de bicicletas – implicariam em “enorme vantagem competitiva para a empresa que já atua na exploração de publicidade dos pontos da Concessionária Bike Rio”.

É necessário esclarecer, desde logo, que a afirmação da ALL SPACE de que “a publicidade da Concessionária Bike Rio é explorada pela Eletromídia S.A.” não é verdadeira, uma vez que a exploração dos Painéis Publicitários não se dá no âmbito do Termo nº 141/2022 – FP/SUBEX/SUPPA (Termo de Concessão de Uso da Concessionária Bike Rio), mas no âmbito do Termo nº 06/2024-SUPPA (Termo de Autorização de Uso da Eletromídia), ou seja, tratam-se de objetos distintos. Ademais, cabe frisar que a Concessionária Bike Rio sequer é parte do Termo de Autorização de Uso da Eletromídia, de modo que eventual relação entre a Concessionária Bike Rio e a Eletromídia, caso existente, se dá no âmbito privado, sem conhecimento ou participação do Município do Rio de Janeiro.

Nada obstante, o Lote 3 da presente concorrência pretende substituir o atual modelo de prestação do referido serviço, na medida em que é marcado por sua precariedade.

Entretanto, o caso é marcado por uma condição fática preexistente, isto é, a concessão de uso das áreas nas quais será concedida a exploração do serviço público para a Concessionária Bike Rio que, conforme assinalado pelo proficiente corpo técnico do TCM/RJ acerca de outro ponto conexo, não importa em violação ao princípio da isonomia:

“(…) Essa eventual vantagem advém de uma condição fática preexistente, e não de uma circunstância criada pela Administração no sentido de favorecer qualquer eventual licitante em detrimento dos demais, razão pela qual, em tese, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da isonomia”
(TCM/RJ, Processo nº 40/101.607/2024, Manifestação da 7ª IGE de 29.07.2024, grifou-se).

Uma vez que é permitida a exploração de determinadas formas de exploração publicitária no âmbito do Termo nº 141/2022 – FP/SUBEX/SUPPA, é necessário que o Município do Rio de Janeiro estabeleça regras e condições que permitam a convivência entre dois prestadores de serviço distintos dentro do mesmo espaço. Conforme entendimento de Alexandre Santos de Aragão, a criação de novas obrigações para a prestação de determinado serviço consiste em faculdade da Administração, desde que não contrarie a lei vigente:

“O nosso entendimento é que, na teoria geral do Direito, as leis não são as únicas fontes de direitos e obrigações. O ordenamento jurídico deixa espaço livre de autonomia para os sujeitos jurídicos estabelecerem voluntariamente vínculos entre si, com obrigações previamente constantes da lei ou previstas apenas no acordo de vontades, desde que não contrarie a lei” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 388).

As normas estabelecidas nos documentos editalícios para o Lote 3 observaram os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atribuindo o risco de interface com a Concessionária Bike Rio na exploração publicitária à própria concessionária (Anexo IV-C), notadamente por considerar que esta é a mais habilitada para estabelecer mecanismos e instrumentos para lidar com a ocorrência deste evento.

Neste sentido, a Matriz de Riscos (Anexo IV-C) delimita rol não taxativo e não vinculante de sugestões que podem ser adotadas pelas partes para lidar com os riscos associados. Em se tratando de evento que, como pontuado anteriormente, foi alocado à concessionária, a Matriz de Riscos cita instrumentos capazes tanto de (i) reduzir a chance de ocorrência do evento como, por exemplo, a criação de uma interface relacional com a Concessionária Bike Rio como, também, (ii) de lidar com a efetiva ocorrência como no

caso da inclusão de cláusula de rescisão antecipada nos contratos de exploração publicitária eventualmente celebrados pela concessionária.

Por fim, cumpre sinalizar que, em resposta aos pedidos de esclarecimento publicada em 25.09.2024, a Comissão de Contratação esclareceu que a análise a ser realizada pela Concessionária Bike Rio é restrita à verificação de possíveis conflitos entre a campanha publicitária pretendida pela concessionária e aquela veiculada no âmbito do Termo nº 141/2022 – FP/SUBEX/SUPPA, exatamente como forma de evitar a ocorrência do risco mencionado anteriormente:

“Pedido de Esclarecimento nº 5: Considerando a resposta nº 4, das respostas AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, publicado em 16/08/2024, entendemos que isso gerará um desequilíbrio na relação entre a Bike Rio e a futura CONCESSIONÁRIA, pois indagação foi no sentido de que ‘Tendo em vista a previsão de que a licitante deve “estabelecer interface relacional com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, compreende-se que qualquer campanha publicitária a ser veiculada nos painéis publicitários objeto da concessão deverá ser prévia e expressamente aprovada pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Está correto o entendimento?’ e a foi: “O entendimento está correto.” Portanto, a Bike Rio poderá fazer um julgamento prévio das inserções de publicidade que a futura CONCESSIONÁRIA irá angariar no mercado publicitário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: **A análise realizada pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO será limitada à verificação de possíveis conflitos entre a campanha publicitária pretendida pela concessionária e aquela veiculada pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO no âmbito de seu respectivo contrato**” (grifou-se).

Por conta destes elementos, a Comissão de Contratação indefere a impugnação neste ponto, mantendo os termos do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024, especialmente no que diz respeito ao item 11 da Matriz de Risco do Lote 3 (Anexo IV-C)

3.3. Lotes 3 e 4: Redução de tamanho de painéis dos lotes 3 e 4, sem adequação do estudo de viabilidade econômico-financeiro:

Ainda em suas razões, a impugnante afirma não ter havido adequação dos estudos de viabilidade econômico-financeira em decorrência das alterações realizadas nos Termos de Referências dos lotes 3 e 4 (Anexos II-C e II-D). Entretanto, admite ter havido alteração nos valores de outorga fixa citando como exemplo a mudança constante do Lote 4. Ao se analisar com atenção os anexos relativos aos Estudos Econômicos de Referência (Anexos III-C e III-D, dos lotes 3 e 4 respectivamente) republicados em 11 de julho de 2024

(sem alterações significativas nas posteriores retificações) no âmbito da presente concorrência, resta evidente que as alterações realizadas nos Termos de Referência (Anexos II-C e II-D, dos lotes 3 e 4 respectivamente), ao contrário do alegado pela impugnante, encontram-se todas devidamente refletidas no Estudo Econômico através de premissas de quantidade, de preços e receitas, de custos operacionais e de investimentos (Capex).

Note-se que a versão dos editais da publicação de 21 de junho de 2024 possui valores de outorga para o lote 3 de R\$ 77.188.046,20 (setenta e sete milhões, cento e oitenta e oito mil e quarenta e seis reais e vinte centavos), e para o lote 4, de R\$ 55.592.948,36 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) respectivamente. Os valores de outorga da publicação vigente, inalterados desde a republicação de 11 de julho de 2024, passaram a ser de R\$ 80.207.006,43 (oitenta milhões, duzentos e sete mil e seis reais e quarenta e três centavos) para o lote 3, e de R\$ 64.003.781,68 (sessenta e quatro milhões, três mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o lote 4, conforme se verifica na tabela resumo abaixo:

VALORES DE OUTORGA FIXA	PUBLICAÇÃO ANTERIOR, DE 21 DE JUNHO DE 2024	PUBLICAÇÃO DE 11 DE JULHO DE 2024 E POSTERIORES
LOTE 3	R\$ 77.188.046,20	R\$ 80.207.006,43
LOTE 4	R\$ 55.592.948,36	R\$ 64.003.781,68

Além disso, é possível ver impactos destas alterações não somente nos valores de outorgas fixas, mas também nos valores de contrato, cujo racional é o somatório dos investimentos estimados durante todo o período de concessão (investimentos iniciais e reinvestimentos). Valores conforme tabela abaixo:

VALORES DE CONTRATO	PUBLICAÇÃO ANTERIOR, DE 21 DE JUNHO DE 2024	PUBLICAÇÃO DE 11 DE JULHO DE 2024 E POSTERIORES
LOTE 3	R\$ 3.894.196,58	R\$ 10.267.651,73
LOTE 4	R\$ 11.790.233,10	R\$ 17.235.644,45

Estes impactos, tanto nas outorgas quanto nos valores de contrato, se dão justamente por conta das alterações nas linhas de receitas, despesas e investimentos que podem ser analisadas ao longo dos Anexos III-C e III-D.

Por fim, resta frisar que toda a documentação foi objeto de diligência do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, tendo seu processo arquivado por atender a todos os requisitos necessários, inclusive atendendo de maneira plena todos os itens estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, incluindo os art. 6º, XXIII, “b” e o art. 18.

Portanto, restando evidente a improcedência do apontamento de que não houve adequações nos estudos de viabilidade à luz das alterações propostas nos Termos de Referência, esta Comissão de Contratação indefere a impugnação neste ponto, mantendo inalterados os itens 4.2.1 e 4.8.2 do Termo de Referência do Lote 3 (Anexo II-C) e do item 3.4.2 do Termo de Referência do Lote 4 (Anexo II-D).

Destaca-se, por fim, que o Estudo Econômico tem caráter referencial, cabendo única e exclusivamente às licitantes realizarem seus próprios cálculos, por meio de suas premissas e metodologias, à luz do edital e seus anexos.

3.4. Ausência de definição quanto à incidência da TAP na execução do contrato decorrente da licitação:

A ALL SPACE, neste ponto, se insurge em face da suposta indefinição acerca da cobrança da TAP no âmbito dos contratos de concessão oriundos da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024. Mesmo considerando que a questão foi superada pelo posicionamento da Comissão de Contratação exarado por meio da resposta ao esclarecimento formulado sobre o tema, disponibilizada no dia 19.09.2024, abaixo transcrito:

“Pedido de Esclarecimento nº 13: Considerando que a cláusula 32. FISCALIZAÇÃO, das minutas de contrato, de todos os Lotes, constante dos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, prevê que o PODE CONCEDENTE exercerá a fiscalização; e Considerando o enquadramento da situação do contrato de concessão à hipótese prevista no artigo 98-A, III, “i” da Lei 691/84: Art. 98-A. Estão isentos do pagamento de taxa: [...] III - quando relativa à disciplina da exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público a que se refere o inciso IV do art. 87 - Taxa de Autorização de Publicidade, a instalação de meios de publicidade: [...] i) que integrem mobiliário urbano e cujas condições de instalação tenham sido definidas em processo licitatório, desde que tenha havido pagamento de preço ou prestação de contrapartida pelo direito à exibição de publicidade. Entendemos que a Taxa de Autorização de Publicidade, não será devida, pois a CONCESSIONÁRIA estará isenta de pagar a TAP de quaisquer dos Lotes de 1 a 4, tanto pelo [sic] previsão legal, quanto pela previsão editalícia, mormente porque será cobrado o valor de outorga,

notadamente, conforme previsão na cláusula 33.1, da minuta de contrato. Nosso entendimento de que a futura CONCESSIONÁRIA estará isenta de pagar a TAP está correto?

Resposta: **O Estudo Econômico de Referência considerou os termos do art. 98-A, inciso III, alínea "i", da Lei Municipal nº 691/84, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.000/2021.** Em todo caso, é de responsabilidade de cada licitante considerar e interpretar a legislação aplicável, para elaboração de suas propostas econômicas” (grifou-se).

Em que pese o art. 98-A, inciso III, alínea “i”, da Lei Municipal nº 691/1984 disponha exatamente sobre a isenção do pagamento de TAP para a instalação de meios de publicidade “que integrem mobiliário urbano e cujas condições de instalação tenham sido definidas em processo licitatório, desde que tenha havido pagamento de preço ou prestação de contrapartida pelo direito à exibição de publicidade”, a ALL SPACE entende que a questão permaneceria controvertida, submetendo, concomitantemente, (i) novo pedido de esclarecimento e (ii) a presente impugnação sobre o mesmo tema. Nada obstante a conduta adotada da ALL SPACE², a questão foi novamente elucidada pela Comissão de Contratação na resposta aos pedidos de esclarecimento publicada em 25.09.2024. Confira-se:

“Pedido de Esclarecimento nº 8: Considerando a resposta nº 13, das respostas AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, publicado em 19/09/2024; Considerando a isenção prevista no artigo 98-A, III, “i” da Lei 691/84, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.000/2021; e Considerando que a isenção ou cobrança da TAP, tem impacto na elaboração da Proposta Comercial. Entendemos que a futura CONCESSIONÁRIA estará isenta do pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade - TAP, de quaisquer dos Lotes de 1 a 4. Nosso entendimento de que a futura CONCESSIONÁRIA estará isenta de pagar a TAP está correto, sim ou não?

Resposta: **Exclusivamente para os contratos decorrentes desta concorrência pública, como pode ser observado nos Estudos Econômicos de Referência, não há previsão de cobrança da Taxa de Autorização de Publicidade - TAP em função do**

² Em casos semelhantes ao presente, o TCU tem sinalizado aos representantes acerca da necessidade de evitar o acionamento concomitante das linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vide, exemplificativamente: “c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público**” (TCU, Acórdão de Relação nº 572/2022, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).

disposto no artigo 98-A, inciso III, alínea "i", da Lei nº 691/1984”
(grifou-se).

Logo, identifica-se que não há previsão de cobrança de TAP no âmbito dos contratos de concessão oriundos da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024, conforme previsto nos Estudos Econômicos de Referência. Registra-se, por oportuno, que a manifestação da Comissão de Contratação diz respeito exclusivamente aos futuros contratos decorrentes deste certame, não possuindo competência para tratar de temas afetos aos contratos atualmente em vigor e/ou de outras contratações realizadas pelo Município do Rio de Janeiro.

Por conta destes elementos, a Comissão de Contratação indefere a impugnação neste ponto, mantendo os termos do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024.

4 – DECISÃO

Assim, a Comissão de Contratação **conhece a impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas, mantendo-se as disposições do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO